



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507554 - SP (2023/0388710-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DIMAS BRAZ POLLI
AGRAVANTE : THIAGO CARLOS ROSSETTI RODRIGUES
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TADEU DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. CARGOS EM COMISSÃO. FRUSTRAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Sendo facultativa a celebração de acordo de não persecução cível, a recusa do autor impede o avanço da composição, procedendo-se ao julgamento do agravo interno.

2. Burla ao concurso público por nomeações em cargos em comissão. O provimento em cargos de chefia e direção para o exercício de funções ordinárias de pintor, com remunerações superiores às dos cargos efetivos, evidencia a frustração do concurso público, o que se soma ao reconhecimento do dolo específico dos réus e do efetivo dano ao erário, mantendo-se a condenação por improbidade administrativa.

3. A modificação das conclusões sobre o elemento subjetivo e a presença do dano exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507554 - SP(2023/0388710-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : DIMAS BRAZ POLLI
AGRAVANTE : THIAGO CARLOS ROSSETTI RODRIGUES
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TADEU DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. CARGOS EM COMISSÃO. FRUSTRAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Sendo facultativa a celebração de acordo de não persecução cível, a recusa do autor impede o avanço da composição, procedendo-se ao julgamento do agravo interno.

2. Burla ao concurso público por nomeações em cargos em comissão. O provimento em cargos de chefia e direção para o exercício de funções ordinárias de pintor, com remunerações superiores às dos cargos efetivos, evidencia a frustração do concurso público, o que se soma ao reconhecimento do dolo específico dos réus e do efetivo dano ao erário, mantendo-se a condenação por improbidade administrativa.

3. A modificação das conclusões sobre o elemento subjetivo e a presença do dano exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Dimas Braz Polli e Thiago Carlos Rossetti Rodrigues da decisão de fls. 769/779, em que conheci do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele dei parcial provimento para reduzir a multa civil para o máximo atualmente previsto nos incisos I e II do art. 12 da Lei de

Improbidade Administrativa (LIA), com base nos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça acerca do elemento subjetivo da conduta e do dano efetivo ao erário; (b) não conflitar a condenação por improbidade administrativa, evidenciados o dolo específico e o dano ao erário, com as teses firmadas no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal; (c) necessidade de adequação da multa civil para o teto de uma vez o dano/acréscimo patrimonial, conforme incisos I e II do art. 12 da LIA.

A parte agravante sustenta, em questão de ordem, a intenção de firmar acordo de não persecução cível, afirmando primariedade e dano ínfimo, e requer a oitiva do Ministério Público com suspensão do julgamento para viabilizar a celebração do ajuste.

Alega, no mérito, que prestou serviços de pintura de forma incontroversa e que sequer sabia a forma como teriam sido contratados, sustentando a inexistência de dolo.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de matéria de direito a partir de fatos incontroversos, e invoca precedentes que exigem elemento subjetivo para atos de improbidade, além da proporcionalidade da dosimetria das sanções segundo a gravidade do fato e extensão do dano.

Requer o provimento do agravo interno, propiciando-se o acordo de não persecução cível ou, alternativamente, o conhecimento e provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido condenatório.

Impugnação apresentada às fls. 801/805.

Determinei intimar-se o autor da ação acerca da manifestação de interesse dos réus em celebrar acordo de não persecução cível.

Sobreveio resposta no sentido negativo, considerando-se a gravidade dos fatos e a conduta do Prefeito Municipal de Itobi, que, com o propósito de acolher seus amigos, credores e partidários na Prefeitura, passou a nomeá-los para cargos em comissão, desviando dinheiro público em proveito deles.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido incidental de celebração de Acordo de Não Persecução Cível e pela negativa de provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões formuladas pela parte agravante, razão não lhe assiste.

Antes da análise dos argumentos de fundo, ressalto ter o autor da ação rejeitado a manifestação dos réus no sentido da celebração de acordo de não persecução cível, não se podendo, portanto, considerada a facultatividade de sua celebração, avançar nesse sentido.

Quanto ao mais, relembro que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra Tadeu dos Santos (então Prefeito de Itobi/SP), Dimas Braz Polli e Thiago Carlos Rossetti Rodrigues (servidores comissionados que desempenhavam a função de pintor) nomeados para os cargos de “Coordenador do Patrimônio Municipal”, “Encarregado pela Manutenção do Setor de Educação” e “Supervisor de Esportes” para burlar a exigência de concurso público, entre 2005 e 2008, causando danos ao erário e violando princípios administrativos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade das portarias de nomeação e condenando Tadeu dos Santos, Dimas Braz Polli e Thiago Carlos Rossetti Rodrigues, com base nos arts. 9º, XI, 10, e 11, às seguintes cominações: (a) ressarcimento de R\$ 41.965,63; (b) Tadeu, adicionalmente, o pagamento da quantia fixada em reclamatória trabalhista, a ser liquidada; (c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos; (d) pagamento de multa civil correspondente ao acréscimo patrimonial obtido; (e) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 anos.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento às apelações, manteve o enquadramento das condutas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, diante do dolo específico, mas reduziu o montante a ser ressarcido ao valor de R\$ 389,17 e a multa civil para R\$ 1.167,51, mantendo a proibição de contratar com o Poder Público. Afastou a suspensão dos direitos políticos em relação a Dimas e Thiago e a manteve em relação a Tadeu, pelo prazo de 8 anos.

O recurso especial devolveu a esta Corte Superior as seguintes questões: (a) apreciação da prova judicial e distribuição do ônus probatório; (b) elemento subjetivo e retroatividade da Lei 14.230/2021.

Reafirmo o acerto das conclusões a que cheguei em âmbito monocrático e submeto os fundamentos ao colegiado, restringindo a análise aqui ao elemento subjetivo da conduta e à aplicação da Súmula 7/STJ, pois não houve impugnação quanto ao cerceamento.

O recurso especial foi interposto apenas pelos servidores contratados em comissão e não pelo Prefeito do Município.

Esta Corte Superior e o próprio Supremo Tribunal Federal repetidas vezes já tiveram a oportunidade de afirmar que a aplicação das alterações materiais mais benéficas advindas da Lei 14.230/2021 não se restringe ao afastamento do elemento subjetivo culposo do âmbito da ação por improbidade, senão a hipóteses que resultem na atipicidade da conduta.

Aí se incluem a exigência do dolo específico e a restrição levada a efeito pela Lei 14.230/2021 no art. 11 da LIA.

O entendimento se consagrou no julgamento dos embargos de declaração nos embargos de divergência no ARE 803.568/SP, estendendo o Tema 1.199/STF às alterações havidas no art. 11 da LIA.

Os ministros que, à época, divergiram do entendimento do Ministro Gilmar Mendes ou não mais integram o STF (Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski) ou estão a aplicar o Tema 1.199 também às hipóteses de atipicidade superveniente em relação ao art. 11 da LIA, ao menos em sua maioria.

Esta Primeira Turma acompanhou o entendimento manifestado pelo STF, estendendo a *ratio decidendi* do Tema 1.199/STF às demais hipóteses que venham a abolir a tipicidade ou mesmo aquelas em que as penas foram sensivelmente reduzidas, seja em relação ao *quantum*, seja em relação à espécie de sanção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-

EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo (se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. LEI N. 14.230/2021. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 aos Embargos de Declaração, e o estatuto processual de 1973 ao Recurso Especial.

II - Há omissão quando não analisados argumentos oportunamente suscitados no Agravo Interno, os quais poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Admite-se, ainda, a modificação do julgado em sede de Embargos de Declaração, não obstante produzam, em regra, somente efeito integrativo, ante a presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

III - Na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal Superior, à vista da tese vinculante firmada no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, não sendo possível o eventual reenquadramento típico da conduta ilícita, a atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplica-se aos atos de improbidade administrativa decorrentes da violação aos princípios administrativos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado. Precedentes.

IV - Na espécie, a condenação do Embargante tem fundamento no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992 (texto original), em razão de fracionamento

indevido de licitação, tendo o tribunal de origem afastado a ocorrência de danos ao erário e, ainda, de dolo específico na conduta. Dessarte, não sendo possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, a fim de proceder o reenquadramento da conduta ora examinada nas hipóteses taxativas do art. 11 da LIA, de rigor a extinção da presente ação de improbidade.

V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.991.321/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso dos autos, o juízo sentenciante e o Tribunal local reconheceram que o Prefeito do Município de Itobi, necessitando da prestação do serviço de pintura, e considerando que a estrutura administrativa não continha o cargo de pintor, nomeou os ora recorrentes para o exercício de cargos em comissão de chefia e direção de "Coordenador do Patrimônio", "Supervisor de Esportes" e "Encarregado pela Manutenção do Setor de Educação".

Ou seja, os autos dão conta de que o chefe do executivo municipal contornou dolosamente a exigência constitucional de provimento de cargo público mediante concurso, ou, no máximo, mediante contratação temporária autorizada pelo art. 37, IX, da CF (a exigir o excepcional interesse público), nomeando servidores para cargos de direção, chefia, ou assessoramento, cujas atividades não foram desempenhadas, mas, sim, funções corriqueiramente prestadas na Administração, próprias de cargos de provimento efetivo a exigir concurso público.

Antes e depois da entrada em vigor da Lei 14.230/2021, os arts. 9, XI, 10, *caput*, da LIA e o inciso V do art. 11 da Lei 8.429/1992 enquadravam como ímproba a conduta de *"incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei"* (inciso XI do art. 9º), assim como aquela a ensejar *"perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei"* (art. 10, *caput*) e, finalmente, *"frustrar a licitude de concurso público"* (art. 11, V).

Não há dúvidas de que agiram os réus com dolo específico, pois cientes de que as funções dos cargos para os quais estavam sendo nomeados não seriam por eles desempenhadas, não havendo como serem nomeados para o cargo de pintor/pedreiro, pois a depender de concurso.

A alegada boa-fé e ignorância dos termos de sua contratação é matéria puramente fática e não encontra respaldo no acórdão recorrido.

Por outro lado, os valores devidos pelo desempenho das atividades dos cargos de direção levaram a dano ao erário, pois eram superiores àqueles próprios de cargos cujas funções foram efetivamente prestadas pelos recorrentes (utilizou-se como parâmetro o cargo de pedreiro), reunindo-se, portanto, não só o necessário elemento subjetivo da conduta atualmente exigido na Lei 8.429/1992, como o elemento objetivo-normativo: o efetivo dano ao erário.

Qualquer pretensão de que se revise a conclusão a que chegaram os julgadores na origem acerca da tipicidade subjetiva e objetiva implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Com isso, mesmo após a superveniência da Lei 14.230/2021, consideradas as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199 e a jurisprudência a estender a aplicabilidade das novas normas materiais mais benéficas a outras hipóteses legais, a condenação por improbidade não se vê fragilizada.

Deixo claro já ter sido reparado, na decisão agravada, o valor da multa imputada, reduzido para o novo limite previsto nos incisos I e II do art. 12 da LIA, ou seja, o de apenas uma vez o valor do acréscimo ou do dano patrimonial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.507.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0388710-2

Número de Origem:

00069232920128260129 0006923292012826012995812 129012008002890 1290120120069230
1402360002620101 69232920128260129 6923292012826012995812 95812 9582012

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIMAS BRAZ POLLI

AGRAVANTE : THIAGO CARLOS ROSSETTI RODRIGUES

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : TADEU DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIMAS BRAZ POLLI

AGRAVANTE : THIAGO CARLOS ROSSETTI RODRIGUES

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

ACÁCIO DONIZETE BENTO - SP201317

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : TADEU DOS SANTOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026